



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO Nº 0001483-87.2015.8.16.0044, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR : DES. JOSÉ CICHOCKI NETO

RECURSO DE AGRAVO – MEDIDA DE SEGURANÇA – PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA POR TRATAMENTO AMBULATORIAL – LAUDO PSIQUIÁTRICO QUE NÃO INDICA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO MAIS GRAVOSO – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TRATAMENTO AMBULATORIAL – RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo nº 0001483-87.2015.8.16.0044, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, em que é **Agravante** [REDACTED] e **Agravado** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

I – Trata-se de Agravo em Execução interposto por [REDACTED] em face de decisão proferida pelo Juízo da Execução que determinou a sua submissão à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

Recurso de Agravo nº 0001483-87.2015.8.16.0044 fl. 2

Em suas razões, sustentou o agravante ter lhe sido imposto, com fulcro no artigo 149, §2º, da Lei de Execução Penal, a internação provisória, haja vista a notícia de circunstâncias que ensejavam a sua aplicação. Relatou que após a confecção do exame pericial a Magistrada singular determinou a substituição do tratamento ambulatorial em internação em hospital de custódia.

Questionou, neste ponto, não ter o laudo psiquiátrico indicado a necessidade de internação, mas tão somente de acompanhamento médico especializado.

Postulou, assim, pela revogação da internação determinada pelo Juízo *a quo* e implantação do tratamento ambulatorial (mov. 120.1).

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso (mov. 123.1).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (mov. 126.1).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do pedido (mov. 9.1 – Área Recursal).

É o relatório.

II – Presentes os pressupostos de admissibilidade, o





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

Recurso de Agravo nº 0001483-87.2015.8.16.0044 fl. 3

recurso comporta conhecimento.

A controvérsia instaurada na presente demanda envolve à aferição da licitude da substituição do tratamento ambulatorial imposto ao agravante por internação em hospital de custódia.

Compulsando os autos, denota-se assistir razão à pretensão suscitada.

Extrai-se do Laudo Psiquiátrico (mov. 101.1) ter sido consignada a necessidade tão somente de acompanhamento do recorrente. Não se depreende do seu conteúdo a exegese no sentido de que seria imprescindível a sua internação. Os quesitos “C” e “D”, considerados pelo Juízo *a quo* como determinantes para a conversão, apenas registram a incapacidade de compreensão do agravante e a necessidade de “*acompanhamento psiquiátrico e psicológico permanente*”.

A seu turno, a resposta ao quesito “E”, formulado pelo Ministério Público, registra os seguintes termos:

“(...) E) Se solto, realizando tratamento ambulatorial e tornando a correta medicação, [REDACTED] apresenta riscos a sociedade?

Resposta: Não.

Ainda, a resposta ao quesito “D”, apresentado pela defesa, externou:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

Recurso de Agravo nº 0001483-87.2015.8.16.0044 fl. 4 “(...)

d) Qual o tratamento psiquiátrico aconselhável para [REDACTED]?

Resposta: Acompanhamento multidisciplinar.”

Atente-se, por oportuno, que os termos exarados no exame pericial propendem a prescindibilidade da internação.

Coadunando este viés, observa-se igual compreensão na decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento da liminar no Habeas Corpus nº 150.232:

“(...) 2. O artigo 184 da Lei de Execução Penal prevê que o tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se revelada a incompatibilidade do agente com a medida. O Juízo, na decisão alusiva à internação provisória, assentou não se ter iniciado o tratamento ambulatorial, ante a ausência de localização de endereço do paciente na Comarca. A par disso, no Laudo Psiquiátrico nº 428/2017, concluiu-se, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, no de letra ‘E’, que, ‘se solto, realizando tratamento ambulatorial e tomando a correta medicação’, o paciente ‘não apresenta riscos à sociedade’.”

Sob este prisma, infere-se que a imposição da internação não reflete o quadro exposto no exame pericial, razão pela qual deverá ser implantado o tratamento ambulatorial, tal qual já assegurado provisoriamente em razão de decisão liminar concedida pelo Pretório Excelso.

Deste modo, conheço do recurso para lhe dar provimento para o fim de revogar a internação determinada pelo Juízo a quo e implantar o tratamento ambulatorial em favor do agravante [REDACTED]



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso de Agravo nº 0001483-87.2015.8.16.0044 fl. 5 **III**

- DECISÃO:

Diante do exposto, **acordam** os integrantes da 3^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por *unanimidade* de votos, em conhecer do recurso para lhe dar provimento para o fim de revogar a internação determinada pelo Juízo *a quo* e implantar o tratamento ambulatorial em favor do agravante [REDACTED], nos termos da fundamentação.

Oficie-se ao eminente Ministro Marco Aurélio de Mello, relator do *Habeas Corpus* nº 150.232/PR, a respeito dos termos exarados no presente julgamento.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores, Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF e a Juíza Convocada ANGELA RAMINA DE LUCCA.

Curitiba, 03 de maio de 2.018.

Des. **JOSÉ CICHOCKI NETO**
Relator